

Ofício Circulado N.º: 16023
Data: 2024-09-09
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico: .

AT - Área de Gestão Aduaneira
AT - Área de Inspeção Tributária e Aduaneira
AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros

Assunto: ACESSO A MERCADORIAS EM DEPÓSITO TEMPORÁRIO

Considerando que resulta do disposto no n.º 1 do artigo 134.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de outubro (CAU), que as mercadorias não-UE permanecem sob fiscalização aduaneira até que o respetivo estatuto aduaneiro seja alterado ou até que as mercadorias sejam retiradas do território aduaneiro da União ou inutilizadas.

Observando o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o detentor das mercadorias sob fiscalização aduaneira pode, mediante autorização das autoridades aduaneiras, proceder em qualquer momento à verificação dessas mercadorias ou à extração de amostras, com vista, nomeadamente, à determinação da classificação pautal, do valor aduaneiro ou do estatuto aduaneiro dessas mercadorias.

Considerando ainda que as mercadorias em depósito temporário só podem ser objeto de manipulações destinadas a assegurar a sua conservação em estado inalterado, sem que seja modificada a sua apresentação ou características técnicas, *vide* artigo 147.º, n.º 2 do CAU.

Importa clarificar os procedimentos a adotar, tendo em vista obter uma eficaz atuação das Alfândegas na fiscalização da fronteira externa comum, racionalizando e uniformizando os procedimentos aduaneiros, no que concerne aos pedidos de acesso às mercadorias que se encontrem em depósito temporário.

Enquanto não estiverem reunidas as condições necessárias para o tratamento eletrónico destes pedidos deve igualmente ser privilegiada a desmaterialização do formulário atualmente em utilização.

Assim sendo, determina-se o seguinte:

1. O acesso às mercadorias em situação de depósito temporário (incluindo mercadorias em tal situação já objeto de uma declaração aduaneira aceite), para efeitos de exame prévio ou extração de amostras, é solicitado mediante pedido escrito à estância aduaneira competente, através do formulário anexo ao presente Ofício Circulado.
2. Para efeitos da autorização de acesso às mercadorias, deverá a estância aduaneira determinar se esse acesso é efetuado com, ou sem a sua presença.
3. O formulário referido no número 1 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a. O número de identificação e nome da pessoa que apresenta o pedido
 - b. O número de identificação do destinatário/importador, e quando for caso disso, o nome e a morada;
 - c. O número da declaração de depósito temporário; ou a referência à declaração aduaneira de sujeição a um regime aduaneiro;
 - d. Uma breve justificação do pedido;
 - e. Identificação das entidades competentes que possam acompanhar a pessoa que apresenta o pedido para emitir licenças ou documentos semelhantes, se for caso disso;
 - f. O tipo de volumes, o número de volumes, as marcas de expedição, a massa bruta e a designação das mercadorias.
 - g. O local preciso onde se encontram as mercadorias.

Às autoridades aduaneiras caberá ainda o dever de atuar em estreita cooperação com as demais autoridades competentes, tendo em vista a proteção e segurança da União e dos seus residentes e, bem assim, a proteção do ambiente, conforme indica a alínea c) do artigo 3.º do CAU.

Neste sentido, e conforme refere o n.º 1 do artigo 47.º do CAU, caso exista necessidade de se efetuar algum controlo prévio à introdução em livre prática por autoridades que não sejam autoridades aduaneiras, as autoridades aduaneiras devem esforçar-se para que tal controlo seja efetuado no mesmo local e momento dos controlos aduaneiros.

O referido controlo a realizar pelas autoridades competentes não aduaneiras poderá depender, naturalmente, da especificidade das mercadorias, dos critérios associados ao fim a que a importação se destina e ao valor da remessa a importar.

Nestes termos, e para que tal articulação entre as entidades envolvidas funcione corretamente, cumpre ainda salientar que a competência para coordenar os controlos a realizar, recai sobre as autoridades aduaneiras, devendo as mesmas ser previamente informadas da sua realização e, autorizar ou não a sua prossecução sem a presença da AT, a fim de assegurarem a flexibilidade e a aplicação uniforme dos controlos.

Além deste aspeto, caberá ainda às autoridades aduaneiras assegurar que, sempre que possível, o acesso às mercadorias por parte da pessoa que apresenta o pedido ocorra ao mesmo tempo e no mesmo local que os demais controlos perspetivados.

Conforme as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 52.º do CAU, as autoridades aduaneiras podem cobrar taxas ou fazer-se reembolsar das despesas incorridas no caso da prestação de serviços específicos, como por exemplo, análises e relatórios de peritos sobre mercadorias e taxas postais para devolução de mercadorias e, bem assim, exames ou extração de amostras de mercadorias para fins de verificação, ou inutilização de mercadorias, caso impliquem outras despesas além das despesas resultantes do recurso ao pessoal aduaneiro.

Em Portugal, a cobrança de tais taxas está prevista e regulada no anexo à Reforma Aduaneira (Decreto-Lei n.º 46311 de 27 de abril de 1965), introduzido pelo Decreto-Lei n.º 68/2007, de 26 de março. De acordo com o n.º 4 do artigo 10.º do referido anexo, a presença das autoridades aduaneiras no momento do exame prévio está sujeita ao pagamento de uma taxa por parte da pessoa que apresentou o pedido.

O presente Ofício Circulado revoga o formulário anexo ao Manual Procedimentos de Importação e Exportação publicado pela Circular n.º 74/96, série II, “Pedido de exame prévio/extração de amostras”, bem como as respetivas instruções de preenchimento.

O disposto no presente Ofício Circulado entra em vigor a partir da data da sua publicação.

A Subdiretora Geral da Área de Gestão Aduaneira

ANEXO
MODELO DO FORMULÁRIO
PEDIDO DE ACESSO ÀS MERCADORIAS PARA EFEITOS DE
EXAME PRÉVIO/ EXTRAÇÃO DE AMOSTRAS

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

I – Gerais

1. O formulário é composto por duas áreas, a do “Pedido de acesso a mercadorias”, a ser preenchido pelo interessado e a da “Decisão”, a preencher pela estância aduaneira competente.
2. A parte do formulário que constitui o pedido deve preferencialmente ser preenchida por processo informático através do seu “*download*”, da página “Formulários” dos Serviços Aduaneiros, que permite o seu preenchimento direto ou à mão de forma legível.
3. O formulário não deve apresentar rasuras nem emendas, exceto as efetuadas pela estância aduaneira competente nos campos reservados à “Decisão”, as quais serão visadas por assinatura e carimbo do trabalhador que as efetuou.
4. O presente formulário deve ser preenchido em duplicado e após decisão, deve ser entregue ao requerente.

II – Preenchimento do pedido

Área - PEDIDO DE ACESSO A MERCADORIAS

Campo 1 - Estância Aduaneira

Indicar a designação e o código da estância aduaneira à qual está a ser dirigido o pedido, que deverá ser a estância aduaneira competente sobre o local de armazenamento das mercadorias.

Campo 2 - Declaração de Depósito Temporário/Declaração Aduaneira

Indicar o MRN (número de referência principal) da declaração de depósito temporário, ou da declaração aduaneira respeitante às mercadorias para as quais se pretende o acesso.

No caso de não existir declaração de depósito temporário eletrónica indicar o número da contramarca atribuída ao meio de transporte e a identificação da remessa.

Campo 3 - Código do Local Autorizado/Designado

Indicar o código do local onde se encontra a mercadoria, ou no caso de o local não estar codificado indicar a morada do mesmo.

Subárea - Finalidade do Pedido

Campo 4 – Pedido de:

Assinalar das opções existentes a(s) adequada(s) ao pedido.

Campo 5 - Entidade que efetua o pedido

Indicar o nome da pessoa que efetua o pedido de acesso às mercadorias.

Campo 6 - Data

Indicar a data em que é efetuado o pedido.

Subárea - Destinatário/Importador

Campo 7 – Número de Identificação

Indicar o número de identificação do Destinatário/Importador (EORI ou outro número de identificação caso não possua número EORI).

Campo 8 - Nome

Indicar o nome do Destinatário/Importador.

Campo 9 - Morada

Indicar a morada do Destinatário/Importador.

Subárea - Representante Aduaneiro

Campo 10 – Número de identificação

Indicar o número de identificação do Representante Aduaneiro (EORI).

Campo 11 – Nome

Indicar o nome do Representante Aduaneiro

Subárea - Meio de Transporte

Campo 12 – Data efetiva de chegada

Indicar a data efetiva de chegada do meio de transporte.

Campo 13 - Tipo de identificação do meio de transporte

Indicar o código da tabela abaixo para o tipo do meio de transporte.

Código	Descrição
10	Número OMI de identificação do navio
11	Nome da embarcação marítima
20	Número do vagão
21	Número do comboio
30	Número de registo do veículo rodoviário
31	Número de registo do reboque
40	Número de voo IATA
41	Número de registo da aeronave
80	Número europeu de identificação da embarcação (código ENI)
81	Nome da embarcação fluvial

Campo 14 - Número/Nome de Identificação do meio de transporte

Indicar o número ou o nome que identifica o meio de transporte de acordo o tipo fornecido no campo 13.

Campo 15 - Número de Identificação do Contentor

Indicar a(s) matrícula(s) que identifica(m) o(s) contentor(es).

Subárea – Mercadoria

Campo 16 - Marcas de Expedição

Indicar quando aplicável as marcas e números que figuram nas unidades de transporte ou nos volumes. Caso se verifique não existirem marcas ou números preencher “S/M” e/ou “S/N”.

Campo 17 - Volumes

Campo 17.1 – Número de volumes

Indicar o número de volumes das mercadorias em causa.

Campo 17.2 – Tipo de volumes

Indicar o tipo de volumes das mercadorias em causa.

Campo 18 - Designação das Mercadorias

Indicar a denominação comercial habitual das mercadorias.

Campo 19 - Massa Bruta

Indicar o peso (expresso em quilogramas) das mercadorias incluindo as embalagens, mas excluindo o equipamento do transportador.

Campo 20 - Quantidade de Amostras a Extrair

Indicar a quantidade.

Campo 21 – Assinatura da pessoa que apresenta o pedido

Assinatura da pessoa que apresenta o pedido.

Área – DECISÃO

Campo 22 – Acompanhamento aduaneiro

Indicar se o acesso às mercadorias será efetuado com acompanhamento aduaneiro.

Campo 23 – Funcionário nomeado

Indicar o funcionário nomeado para o acompanhamento, se for o caso.

Campo 24 – Responsável pela decisão (nome, cargo e assinatura)

Indicar o nome, cargo e assinatura do responsável pela decisão.

Campo - Resultado do pedido de acesso às mercadorias/do Exame Prévio e/ou Extração De Amostras

Preencher pelo funcionário nomeado que assistiu ao exame prévio ou extração de amostras com a informação da ação por si executada.